



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.621

Recurso nº: 97.632 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: CLÍNICA DE OLHOS PROF. LEÔNIDAS FERREIRA

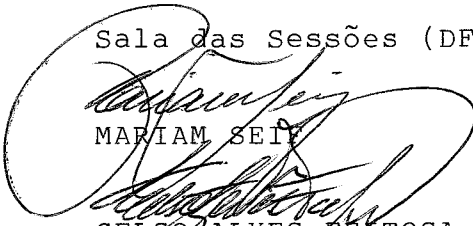
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

ERRO - O erro no preenchimento da declaração de rendimentos, confirmado por dados nela inseridos, não justifica o lançamento. A verdade material deve prevalecer sobre a formal.

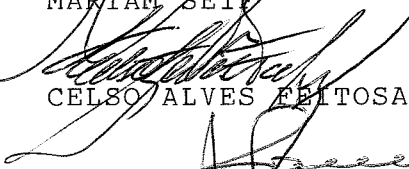
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DE OLHOS PROF. LEONIDAS FERREIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR
DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10980-008.482/89-54**RECURSO Nº:** 97.632**ACORDÃO Nº:** 101-81.621**RECORRENTE:** CLÍNICA DE OLHOS PROF. LEONIDAS FERREIRA**R E L A T Ó R I O**

Teve contra si a Recorrente lançamento suplementar no exercício de 1987, sob a acusação de ter declarado imposto em desacordo com a alíquota de 35%, infringindo o disposto no artigo 405 do RIR/80.

Impugnou a Recorrente a pretensão fiscal, alegando que a conclusão decorreria de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, já que não deduzido o prejuízo apurado, devidamente determinado no anexo "A". Juntou cópia de seu Lalur e demais documentos para fazer a prova.

A decisão recorrida manteve a exigência, justificada na seguinte ementa: "**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.** Exercício 1987. Período-base 1986. **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.** Descabe a compensação de prejuízos de exercícios anteriores àqueles que for objeto de lançamento de ofício, se a pessoa jurídica não tiver manifestado essa pretensão na declaração de rendimentos objeto de revisão pela autoridade administrativa.

Estabeleceu ela ainda que a opção determinada pelo artigo 382 do RIR/80 era uma faculdade, a qual, uma vez não exercida no momento oportuno impedia posterior volta. Indicou também o acórdão nº 101-73.069/82, nesse sentido.

Acórdão nº 101-81.621

Intimada a Recorrente em 22-05-90 da decisão, em 19-06-90 apresentou recurso voluntário onde repetiu a sua impugnação fazendo citações de inúmeras decisões a seu favor deste Conselho de Contribuintes para o caso específico: 103-04.616/82; 105-3.501; e 102-24.271.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.621

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

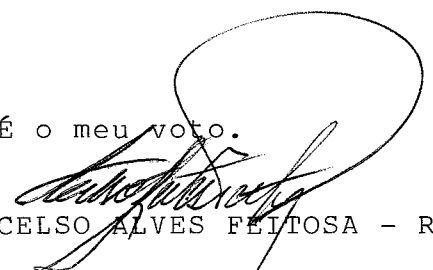
Entendo demonstrado que a falta de indicação ' do prejuízo fiscal da Recorrente no quadro 14 de sua declaração ' de rendimentos, não pode, diante da prova produzida pela juntada de cópia de fls. do Lalur e lançamento no anexo "A", impedir o seu direito de ver cancelada a exigência enfrentada. Assim não fos se, estar-se-ia diante da prevalência da verdade formal em detrimento da verdade real, o que entendo inaceitável.

Os acórdãos recentes deste Conselho de Contri- buintes demonstram a verdadeira Justiça Administrativa, a qual ' não é nova, como se pode ver no acórdão de nº 105-1.520/85, assim redigido:

"ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Admite-se, como pleiteada na declaração de rendimentos, a compensação de prejuízos de exercícios anteriores, embora o respectivo ' valor não tenha sido consignado na demons- tração do lucro real, mas tenha constado ' da demonstração dos lucros ou prejuízos ' acumulados, e o cálculo do imposto devido revela que, na apuração deste, foi conside- rado aquele valor (Ac. 1º CC - 105-1.520/' 85)."

Assim, pelo exposto, dou total provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR